



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.907697/2011-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-010.073 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2021  
**Recorrente** POSTIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES,  
EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/04/1999

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado

indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/04/1999, no valor de R\$ 1.661,76, transmitido através do PER/Dcomp n.º 03232.29569.230404.1.2.04-3289.

O pagamento que deu origem ao crédito foi realizado em 10/05/1999, no valor de R\$ 1.661,76. Após a transmissão do PER, o interessado transmitiu a Dcomp n.º 39259.19816.261108.1.3.04-9610, processo n.º 10850-907.946/2011-11, com base no mesmo crédito.

A DRF São José do Rio Preto indeferiu o pedido por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 5, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte.

Cientificado do despacho em 21/12/2011 (fl. 6), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 7/15, em 20/01/2012, para alegar que o Despacho Decisório não teria examinado o motivo que sustentava o Pedido de Restituição, que seria a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins implementada pela Lei n.º 9.718/98.

Solicitou a reunião dos processos (...) por terem o mesmo objeto.

O interessado contestou a falta de intimação acerca do direito creditório, contrariando o art. 65 da IN RFB n.º 900/2008.

Defendeu que o pagamento indevido, objeto da restituição, seria devido à inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins. A discussão de tal matéria estaria superada pelo STF, pois já teria sido aplicada a repercussão geral no RE n.º 585.235, de 10/09/2008;

Argumentou que outra prova da pacificação de tal entendimento seria a edição da Lei n.º 11.941/2009, que teria revogado o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98;

O interessado clamou que o entendimento do STF deveria ser aplicado às decisões administrativas, conforme os seguintes dispositivos: inciso I do parágrafo 6º, do artigo 26-A, do Decreto n.º 72.235/72 – PAF; inciso I, do artigo 59, do Decreto 7.574/2011; inciso I, parágrafo 1º, do artigo 62 e caput do artigo 62-A, ambos do RICARF;

Concluiu argumentando que na base de cálculo do PIS e da Cofins deveriam ser incluídos os valores correspondentes apenas às receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Solicitou a reforma do Despacho Decisório e a comprovação das alegações através da realização de diligência, perícia e juntada de documentos.

Apensou planilha, Livro Diário e balancete de verificação contendo as receitas financeiras e operacionais da empresa.

Em 10/10/2013, a manifestação foi apreciada pela 5ª Turma desta DRJ, tendo sido proferido acórdão único, n.º 14-45.493 no processo n.º 10850.907691/2011-88, aplicável a todos os processos elencados no recurso, os quais foram apensados. A manifestação de inconformidade foi julgada como improcedente e o direito creditório não foi reconhecido, por falta de retificação da DCTF.

Intimado em 01/04/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário naqueles autos, em 29/04/2014, para ratificar a argumentação anterior.

Em 15/08/2019, o CARF proferiu o acórdão n.º 3003-000.458, que deu provimento parcial ao pleito do contribuinte, para esclarecer que a falta de retificação da DCTF não seria empecilho ao reconhecimento do crédito. Citou o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015 e determinou o retorno dos autos a esta instância julgadora para apreciação da documentação juntada pelo interessado:

Em face das considerações acima expostas, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que sejam exarados novos acórdãos, com a análise do mérito da impugnação, a partir dos elementos juntados aos autos de cada processo, exaurindo-se, dessa maneira, a competência originária da primeira instância, prevista no artigo 25, inciso I do Decreto n.º 70.235/19724, e ao disposto no art. 31 do mesmo decreto, e evitando-se a supressão de instância.

Lembre-se que a presente decisão se aplica a todos os processos enunciados no relatório acima, de maneira que o colegiado a quo deverá apreciar, em cada processo individualmente, se há provas suficientes para a comprovação do direito alegado, exarando, se for o caso, decisões individuais para cada processo.

Em 20/02/2020, o interessado apresentou petição, solicitando a juntada das cópias dos Livros Diário e Razão.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-106.454, negou provimento ao apelo, com decisão sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Em recurso voluntário, a empresa defende o conceito de faturamento como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, logo não compõem o faturamento os valores relativos a (i) recuperação de despesas; (ii) aluguéis; (iii) outros recebimentos e (iv) receitas diversas.

Não junta novos documentos.

Requer o julgamento em conjunto com o processo n.º 10850-907.946/2011-11, em virtude de conexão.

Ao final, requer o provimento integral do recurso para afastamento da incidência da COFINS sobre as receitas diversas da venda de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.

Ressalte-se que o acórdão n.º 3003-000.458, proferido no processo 10850.907691/2011-88, anulou a decisão anterior da DRJ e determinou novo julgamento individual nestes autos. Contra a nova decisão, foi interposto o presente recurso voluntário.

Estão em pauta nesta sessão os seguintes processos da mesma Recorrente: 10850.909766/2011-65; 10850.909765/2011-11; 10850.909728/2011-11; 10850.909719/2011-11; 10850.907697/2011-55 e 10850.907692/2011-22.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-010.073 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.907697/2011-55

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Na origem, a empresa apresentou pedido de restituição, pleiteando o reconhecimento de indébito de COFINS. O despacho eletrônico estampou que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O fundamento do indébito foi a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o que implica em inclusão na base de cálculo da COFINS apenas de receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Contudo, é fato incontroverso que o mérito do pleito da contribuinte já foi discutido no processo nº 10850-907.946/2011-11.

Confira-se teor do recurso voluntário:

Importante ressaltar, nesse ponto, que a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente no presente caso foi julgada improcedente exclusivamente em razão de já ter sido proferida decisão junto ao processo n. 10850.907946/2011-11, reconhecendo parte do crédito ora em discussão. Assim, resta evidente que a decisão proferida naquele processo deve ser aproveitada no presente caso, na medida em que ambos discutem o mesmo direito creditório.

No processo nº 10850.907946/2011-11, a recorrente pleiteou indébito de COFINS de 30/04/1999, no valor de R\$ 736,05, ao passo que neste pleiteou a COFINS do mesmo período, no valor de R\$ 1661,76, conforme a informação no acórdão 3003-000.458, do processo 10850.907691/2011-88 (o acórdão que anulou a decisão anterior da DRJ e determinou novo julgamento individual nestes autos).

A DRJ informou que foi apurado o direito creditório de R\$ 499,79 no processo nº 10850.907946/2011-11. Logo, o valor de R\$ 499,79 foi totalmente utilizado pela Dcomp nº 39259.19816.261108.1.3.04-9610 daquele processo (R\$ 736,05), não restando saldo passível de restituição nestes autos.

Em vista disso, concluiu a DRJ, acertadamente, que não há direito creditório remanescente.

Sem o crédito, não falar-se em homologação.

Por conseguinte, não cabe a análise de mérito quanto à inclusão de receitas estranhas ao faturamento na base de cálculo da COFINS, já feita também em outro processo.

**Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora